



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 06 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001346/00-70  
Recurso nº : 121.196  
Acórdão nº : 201-77.915

Recorrente : **IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Belo Horizonte - MG**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA.**

Segundo o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, considera-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no inciso IV do mesmo artigo.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Não procede a alegação, se o sujeito passivo exerceu seu direito de defesa nas instâncias administrativas de julgamento, demonstrando o perfeito conhecimento dos motivos que levaram à autuação.

**LANÇAMENTO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO REFIS.**

Comprovado nos autos que o contribuinte consolidou no Refis parte dos créditos tributários objeto de auto de infração, cumpre excluí-los do lançamento para fins de evitar cobrança em duplicidade.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Antonio Mano de Abreu Pinto  
**Relator**

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 / 10 / 2004
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Jose Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13603.001346/00-70  
Recurso nº : 121.196  
Acórdão nº : 201-77.915

Recorrente : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, juros de mora e multa de ofício de 75%, por falta de recolhimento da contribuição para os períodos do ano calendário de 1998.

Indignada, a empresa impugnou o lançamento em 08/05/2000, às fls. 555/579, alegando que apresentou Denúncia Espontânea de todos os seus débitos fiscais, referentes especificamente a tributos federais, via preenchimento do Termo de Opção pelo Refis, com o objetivo de parcelar seus débitos tributários, inclusive previdenciários, em face da Secretara da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o INSS. Informa que foi lavrado o Auto de Infração nº 13603.000.485/00-31 posteriormente à adesão ao Refis, bem como a imposição de multa de mora, na razão de 75%, afrontando o disposto no artigo 138 do CTN. Acrescenta também que a empresa não teria que resgatar os valores equivalentes à multa moratória imposta unilateralmente pela impugnada, tendo em vista que, ao aderir ao Refis, formalizou o que se define por Denúncia Espontânea de seus débitos tributários, anteriormente a qualquer procedimento administrativo. Em relação à correção monetária com base na taxa Selic, entende a contribuinte ser ilegal por conferir natureza remuneratória. Por fim, requereu a impugnante provar o alegado através de prova documental, testemunhal e pericial.

Em 29/06/2000, a contribuinte aditou, no mérito, a impugnação ao auto de infração, protocolada em 08/05/2000, aduzindo que houve um equívoco por parte da Autoridade Fiscal, em virtude de esta não ter excluído os valores das vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos. Requereu ainda a desistência dos demais pedidos anteriormente formulados em sua peça impugnatória, para efeitos de consolidação de seu débito no Refis, mantendo a discussão do pedido formulado neste aditamento no sentido de que seja excluído o valor das vendas canceladas da base de cálculo da Cofins.

No embate analítico a tal impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte- MG, na Decisão DRJ/BHE nº 765, de 04 de março de 2002, às fls. 603/609, decidiu pela procedência do lançamento. Tendo em vista a adesão da contribuinte ao Refis e sua desistência parcial em 30/06/2000, fls. 593 a 596, a mesma renunciou aos demais pedidos anteriormente formulados em sua peça impugnatória. Assim sendo, não foram analisadas, por falta de objeto, as alegações iniciais, tais quais o cerceamento de defesa, o ICMS não integrante da base de cálculo da Cofins e a multa de ofício de 75%. Observa a DRJ que em nenhum momento na peça impugnatória inicial foi questionada a não exclusão das vendas canceladas nas bases de cálculo para a Cofins, o que só veio a ocorrer posteriormente, quando da desistência parcial do processo. Tendo em vista tal pedido de desistência, o Processo de origem de nº 13603.000485/00-31, inicialmente impugnado, foi apartado, nascendo o presente processo, dando continuidade à nova parte impugnada pela contribuinte. Conforme verificação nos livros RAICMS pelo Fisco, as vendas canceladas foram devidamente apartadas para a correta apuração. Aduz a DRJ que as vendas canceladas estão sob a rubrica “devolução de vendas”. Além dos fatos mencionados, notou-se que as planilhas anexadas pela autuada constam como vendas canceladas no valor de R\$ 5.201.131,37 (cinco milhões, duzentos e um mil, cento e trinta



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001346/00-70  
Recurso nº : 121.196  
Acórdão nº : 201-77.915

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

e um reais e trinta e sete centavos). Ao comparar este valor com o do livro Relatório de Anulados, no total de R\$ 5.422.376,73 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), percebeu-se que não são iguais. Portanto, entendeu ter sido correta a autuação feita pelos auditores fiscais, que se utilizaram dos livros fiscais para apuração das bases de cálculo da Cofins. Em relação ao pedido de perícia contábil ou de diligência fiscal pedida pela empresa, a DRJ indeferiu o pedido.

Em 24 de abril de 2002, às fls. 615/622, a contribuinte interpôs recurso voluntário, através do qual sustentou que o Fisco deixou de cumprir as regras referentes a Cofins, pois não excluiu da base de cálculo as vendas canceladas quando da apuração do crédito tributário, ferindo assim o conceito constitucional de faturamento e o princípio da capacidade contributiva. Afirma a recorrente que, em 22/03/2000, aderiu ao Refis, com o objetivo de obter regularização mediante parcelamento de 60 (sessenta) parcelas mensais. Diante disto, afirmou não se encontrar sob a ação fiscal quando da sua adesão ao Refis, já que a lavratura do presente auto de infração somente ocorreu em 29/03/2000. Mencionou também que o faturamento não poderia incluir o valor dos impostos cobrados como simples repasse, o que é o caso do IPI e do ICMS, bem como os valores referentes às vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos. Aduz ainda que “vendas canceladas” nada têm a ver com “devolução de vendas”, percebendo-se neste caso um equívoco por parte do Fisco, ao demonstrar que o montante correspondente às vendas canceladas não foi excluído da base de cálculo da Cofins. Em relação ao asseverado no Acórdão proferido pela DRJ em Belo Horizonte - MG de que o valor de R\$ 5.201.131,37 (cinco milhões, duzentos e um mil, cento e trinta e um reais e trinta e sete centavos) apresentado na planilha de fl. 808, que consta como vendas canceladas, não seria igual ao valor de R\$ 5.422.376,73 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), apresentado no Livro Relatório de Anulados, a contribuinte asseverou que houve uma hipótese de erro material.

Esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 971/975, resolveu converter o julgamento em diligência, com fins de verificar-se se, de fato, os valores lançados no auto de infração em comento foram incluídos no Refis e, em caso de resposta negativa, quais as importâncias que teriam sido excluídas.

Em resposta à diligência, às fls. 981/983, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, cotejando os valores lançados com aqueles inclusos no Refis, esclarece que neste não foram considerados os juros de mora, além do que, no período de março a dezembro de 1998, os valores originais consolidados na declaração do Refis foram inferiores aos apurados no auto de infração, o que ensejou também uma diferença relativa à multa de ofício, tendo sido tais diferenças também objeto do lançamento do qual se cuida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001346/00-70  
Recurso nº : 121.196  
Acórdão nº : 201-77.915

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

*Ab initio*, a recorrente propugna por perícia, sem, no entanto, atender aos pressupostos legais para sua concessão, constantes do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista não expor, como também não o fez na sua peça vestibular, os motivos que a justifiquem, com a devida formulação dos quesitos referentes ao exame desejado, bem como o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito. Ademais, não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que exerceu plenamente o seu direito de defesa nas instâncias administrativas de julgamento, juntando a documentação que achou pertinente à comprovação dos fatos que suscitava, demonstrando o perfeito conhecimento dos motivos que ensejaram a autuação.

Meritoriamente, a discussão restringe-se em saber se os valores concernentes às vendas canceladas foram devidamente deduzidos da base de cálculo da Cofins, considerada no lançamento em epígrafe.

Perscrutando os autos, constato que a recorrente limita-se a alegar que ditos valores não foram excluídos no procedimento fiscal, entretanto, não junta ao processo nenhum elemento novo a respaldar suas afirmações, haja vista que o RAICMS que anexa já tinha sido alvo de análise da autoridade autuante. Cumpre destacar, inclusive, que foi com esteio nos livros RAICMS que o Fisco apurou e apartou da base de cálculo da Cofins o montante das vendas canceladas.

Não obstante, a DRJ em Belo Horizonte - MG, em diligência requisitada por este Colendo Colegiado, constatou que grande parte dos créditos tributários objeto do auto de infração do qual se cuida tinha sido consolidada no Refis, restando a exigir da recorrente os juros de mora do período autuado, além de uma diferença nos valores originais nos meses de março a dezembro de 1998, conseqüentemente, na multa de ofício aplicada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário para manter a exigência fiscal nos moldes da diligência de fls. 981 e 982.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO